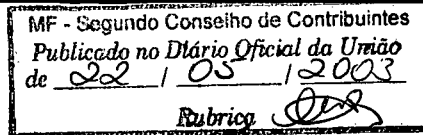




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



241
2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.619

Processo nº : 10980.015234/99-12

Recurso nº : 115.732

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS – Ao conceder esse benefício, calculando-o com uma alíquota duplicada (5,37%) em relação à incidência conjunta do PIS/PASEP e da COFINS que pretendeu ressarcir (à época, 2,65%), o legislador tomou em consideração as possíveis incidências dessas contribuições nas operações anteriores, elegendo o número médio de duas incidências para estabelecer uma presunção legal quanto à inclusão dessas contribuições no custo dos insumos dos produtos exportados, caminho presuntivo esse aplicável mesmo quando da não incidência dessas contribuições na última operação de aquisição de insumos, como ocorre no caso de serem pessoas físicas ou cooperativas os fornecedores. Outrossim, a base de cálculo do crédito presumido, nos estritos termos legais, resulta da aplicação sobre o valor total das aquisições de insumos do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, logo, qualquer exclusão desse “valor total das aquisições de insumos” fixado em lei, como a das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, só poderia ser veiculada por ato da mesma hierarquia normativa – lei, nunca por atos administrativos normativos, como as instruções normativas que o tentaram, em face da sua condição infralegal, que as impede, absolutamente, de inovar a ordem jurídica. **TAXA SELIC** – A determinação legal do seu acréscimo no caso das restituições alcança as hipóteses de ressarcimento, uma vez reconhecido que o ressarcimento constitui uma espécie do gênero restituição. **AQUISIÇÕES DE LENHA E PAGAMENTO DE FRETES** – Para a determinação da base de cálculo do crédito presumido – o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem -, tais conceitos serão os estabelecidos na legislação do IPI (critério subsidiário), até que a lei instituidora do incentivo ou as normas que regem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS venham a estabelecer outros (critério principal). Assim, não se identificando a lenha e os fretes com as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, de

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.619

Processo nº : 10980.015234/99-12

Recurso nº : 115.732

conformidade com a legislação do IPI, a sua aquisição ou o seu pagamento não compõem a base de cálculo do crédito presumido.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.619, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Roberto Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso.

Iao/ovrs/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

243

2º CC-MF

Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.619

Processo nº : 10980.015234/99-12

Recurso nº : 115.732

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

No que diz respeito aos trâmites do presente processo, entre o Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI (fl. 01) e o encaminhamento do Recurso Voluntário, por parte da DRJ em Curitiba - PR, a este Conselho de Contribuintes (fl. 118), adotamos o relatório de fl. 121.

A primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso, em Sessão de 22.05.2001, dando-lhe provimento parcial, por maioria de votos, no que tange a aquisições de pessoas físicas e cooperativas e no que concerne à aquisição de energia elétrica; dando-lhe provimento por unanimidade no que atine à Taxa SELIC; e negando-lhe provimento, por unanimidade, no que diz respeito às aquisições de lenha e ao pagamento de fretes (fl. 120).

Cientificado o Procurador da Fazenda Nacional, em 21.02.2002 (fl. 141), interpôs, em 26.02.2002, Embargos Declaratórios ao respectivo acórdão (fls. 155-156), alegando existir *"...uma contradição entre tópicos do conteúdo da própria ementa, e desta com a decisão..."* (fl. 142).

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.619

Processo nº : 10980.015234/99-12

Recurso nº : 115.732

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ROBERTO VIEIRA**

A embargante aponta contradição entre tópicos da ementa, relativos às aquisições de lenha e pagamento de fretes.

O primeiro desses tópicos registra: *“...Assim não se identificando a energia elétrica, a lenha e os fretes... com as matérias-primas, os produtos intermediários... a sua aquisição ou o seu pagamento não compõem a base de cálculo do crédito presumido...”* (fls. 119 e 142).

E o segundo: *“ENERGIA ELÉTRICA – “...Assim, não provando o Fisco o contrário, também devem ser incluídos no cômputo dos cálculos do benefício fiscal os valores referentes à energia elétrica e combustíveis”* (fls. 120 e 142).

De outro lado, indica ainda, o primeiro tópico transcrito acima choca-se com a decisão adiante lavrada, a saber: *“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso... no que concerne à aquisição de energia elétrica...”* (fls. 120 e 142).

Com a razão aqui o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. O texto reproduzido no primeiro tópico, originalmente redigido da forma com que aparece acima, deveria ter sido modificado, apenas para excluir *“...a energia elétrica...”*, após a inclusão do texto relativo à energia elétrica, pelo conselheiro ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO, relator para tal designado, mantendo-se nele somente as referências à lenha e aos fretes.

É nesse sentido, portanto, que nos pronunciamos, mediante **acolhimento desses Embargos Declaratórios, para promover a aludida correção na ementa.**

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.


JOSÉ ROBERTO VIEIRA 